

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR (A) JUIZ(A) ELEITORAL DA 11ª
ZONA ELEITORAL DE CURITIBANOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA**

Registro de candidatura nº 0600361-59.2020.6.24.0011

Candidato: Lauri Antunes da Silva

A COLIGAÇÃO “CORÇÃO PARA OUVIR, ATITUDE PARA ADMINISTRAR”, composta por partidos PT e PSB, que tem por candidatos a prefeito o Sr. AMAURI FRACARO, devidamente representada por seu representante escolhido em convenção, **JULIANO PAULO HEINLE**, brasileiro, casado, agricultor, portador da Carteira de Identidade - RG nº 4.084.329, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas CPF nº 038.588.019-76, sem endereço eletrônico, residente e domiciliado no Assentamento Anita Garibaldi, interior, Ponte Alta/SC, CEP 88550-000, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio de procuradora que esta subscreve, com escritório no rodapé desta, com fundamento no art. 3º, *caput*, da LC nº 64/90 e nos arts. 34, §1º, inciso II e 40, *caput*, ambos da Resolução do TSE nº 23.609/2019, **OFERECER** a presente

IMPUGNAÇÃO AO REGISTRO DE CANDIDATURA

De **LAURI ANTUNES DA SILVA**, brasileiro, divorciado, servidor público estadual, portador do RG nº 1.284.903 e do título de eleitor nº 0047.274.509-22, inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF nº 384.643.229-68, residente e domiciliado na Rua Araquari, nº 07, Bairro Vila Nova, Ponte

Alta/SC, candidato a Prefeito pelo partido MDB de Ponte Alta/SC, aduzindo para tanto os motivos de fato e direito a seguir aduzidos:

I. DOS FATOS

Lauri Antunes da Silva pleiteou o seu registro de Candidatura ao cargo de prefeito municipal, pelo MDB – Movimento Democrático Brasileiro, após escolha em convenção partidária, consoante edital publicado em 29-09-2020.

Ocorre que o requerente é inelegível por força de condenação por Improbidade Administrativa nos autos 0000728-75.2002.8.24.0083 (5000002-98.2011.8.24.0083 – cumprimento de sentença), cujo qual está na fase de cumprimento de sentença visando o cumprimento integral da sentença proferida, que foi devidamente confirmada por acórdão do e-TJSC, no que tange ao ressarcimento do dano ao erário, bem como da multa fixada.

Nesse sentido, foi o despacho proferido pelo MM Juiz da Vara Única da Comarca de Correia Pinto, quando instado a ser manifestar pela Corregedoria Geral de Justiça, mediante solicitação do CNJ a fim de que houvesse a atualização dos dados constantes no CNCIAI com relação aos registros neste constante. Ora veja-se, o inteiro teor da citada decisão:

Vistos. São inelegíveis, consoante alínea "I" do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90: "os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 anos após o cumprimento da pena". Pois bem. **Em observância à decisão retro, proferida pela E. Corregedora-Geral da Justiça, verifico que ainda não houve o cumprimento integral da pena imposta. A propósito: "Ac.-TSE, de 1º.2.2018, no REspe nº 23184 e, de 3.11.2015, na Cta nº 33673: para aferição do término da inelegibilidade, o cumprimento da pena é contado do momento em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas." Assim, não há que se falar em baixa no cadastro.** Intimem-se. Após, encaminhem-se os autos ao Eg. TJSC para digitalização. Com o retorno, tornem conclusos para análise dos pedidos de fls. 748-750. Cumpra-se.

II. DO DIREITO

A) DA AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE (art. 1º, inciso I, alínea I, da LC 64/90)

De acordo com o que dispõe o art. 1º, inciso I, alínea I da Lei Complementar 64/90, **são inelegíveis**:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena.

Desta forma, tendo-se em vista que o candidato a prefeito Lauri Antunes da Silva foi condenado com trânsito em julgado por ato que provocou inequívoco lesão ao erário público, tanto o é que foi determinado o seu ressarcimento, **pena esta cuja qual até a presente data não foi cumprida**, como pode plena e facilmente ser extraído da redação, tanto da retro sentença condenatória, como do acórdão confirmatório desta, **que a conduta perpetrada pelo então prefeito à época causou inequívoco enriquecimento ilícito de terceiros, quais sejam: SERGIO ARRUDA e PAULO MINCARONE, ante a realização e obras em suas propriedades particulares que beneficiaram tão somente estes, utilizando para tal de verbas, recursos e mão de obra pública, logo por óbvio que houve o enriquecimento ilícitos terceiros.**

Ora, veja-se o se extrai da retro sentença condenatória proferida nos autos 0000728-75.2002.8.24.0083:

2.1. Do fato quanto à propriedade de Sérgio Arruda

Segundo o Ministério Público apurou no ICP que instruiu a inicial, com a autorização dos três réus fora efetivada obra de melhoria na propriedade particular de Sérgio Arruda, com sacrifício do Erário.

083.02.000728-3 - [VARA ÚNICA] - [GJAAH] - 9

Teria sido regularizado e compactado o solo, construindo-se valas de drenagem e aplicando-se camada de cascalho e outra de brita em trecho linear de 200m de estrada, medindo 3m de largura ao longo do percurso.

Nesse trabalho teriam sido utilizadas duas caçambas, uma retro-escavadeira, todas do Município, além de mão-de-obra de quatro servidores municipais em serviço braçal.

O material utilizado, noticiou, foi 30m² de pedra brita, com valor de R\$ 600,00, sendo que o custo total do empreendimento acabou sendo R\$ 2.290,00, o que foi suportado pelo Erário.

Sobre isso, merece ser trazido excerto do parecer da Promotora de Justiça Eleitoral Ângela Valença Bordini Silveira, ao abordar este fato em especial:

"[...] constatou-se que três caminhões da Prefeitura trabalharam, no dia 05/08/2000, no terreno do senhor Sérgio Arruda, para onde transportaram pedra brita. Tal fato encontra-se satisfatoriamente comprovado, eis que os próprios representados reconheceram sua prática, isto corroborado pelo depoimento das testemunhas Ênio Rodrigues Ramos, Aristiliano José dos Santos e Nelson Antunes da Silva." (fl.63)

De fato, o próprio réu Nelson admitiu ser comum o uso de bens públicos por particulares na gestão do réu Lauri. Deste depoimento se extrai: *"desde o início da administração do irmão do declarante [Lauri] sempre foi comum o uso de bens públicos por particulares [...] Também autorizou que fossem cascalhados terrenos particulares [...] Que o terreno de Sérgio e o local onde foram colocadas as pedras é aquele mostrado nas fotografias de fls.23 [do ICP] e afirma o declarante que a estrada que mostra na fotografia é 'acessozinho' da propriedade de Sérgio".*

Pelos depoimento dos réus Lauri e Luis no ICP (fls.42-45 desse) tal obra e serviço foram prestados a Sérgio Arruda, mas custeados pelo próprio beneficiário, o que buscaram comprovar com o recibo que consta do ICP (fl.64 desse), em nome de Manoel Lemos Moreira.

Merece vir a lume a conclusão que a Promotora de Justiça Eleitoral teve a respeito, no mesmo parecer precitado (fl.63): *"[...] diante da*

083.02.000728-3 - [VARA ÚNICA] - [GJAAH] - 10





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE CORREIA PINTO**

documentação juntada, nota-se que o senhor Sérgio Arruda, em nenhum momento realizou qualquer requerimento de uso das maquinas ou efetuou o respectivo pagamento. Desta forma, entendo comprovado o uso indevido de maquinário e serviços públicos nas propriedades de Paulo Fernando Mincaroni e de Sérgio Arruda'.

Destacou o Promotor de Justiça que tanto o serviço fora efetuado quanto o recibo assinado em 5/8/2000 (sábado), quando não há expediente na Prefeitura.

Nas primeiras informações (fl.260), Nelson e Lauri destacaram que os serviços não foram feitos no sábado (5/8/2000), mas no domingo (6/8/2000) e que isso seria normal pelo fato de que a patrulha mecanizada recupera as estradas do interior e precisam aproveitar quando há bom tempo, sendo que então trabalhariam direto.

Nelson e Lauri (fl.260), justificaram também que *"na verdade as máquinas e equipamentos estavam trabalhando na recuperação da rodovia municipal nas cercanias da propriedade de Sérgio Arruda, assim havendo prévia solicitação legal para o trabalho. Havia necessidade de recuperar este pequeno trecho intransitável na saída da propriedade em tela, cerca de no máximo cem metros, haja vista estar sendo feito o corte de 'pinus' (pinheiros, madeiras em tora) para as serrarias do município, e isto nada mais é do que incentivo e ajuda à colheita de uma safra agrícola [...] caso o município não auxilie os pequenos produtores, os mesmos não têm recursos para a realização dessas pequenas obras de infra-estrutura. Hoje existem programas de incentivo ao plantio de florestas subsidiados pelo poder público em todo o nosso Estado, e este apoio não se resume só a isto, diz respeito a incentivos à implantação de indústrias que manufaturem estes produtos florestais."*

Consoante orçamento que trouxe aos autos, entende o Ministério Público que o recibo apresentado tem valor vinte e duas (22) vezes menor do que o custo da obra. De fato, por ser obra feita no interesse privado (não houve prova razoável de sua *utilidade pública*), haveria de o custo ser mesmo arcado pelo beneficiário, sem o que há mesmo prejuízo ao Erário.

A impugnação ofertada à perícia, com menção às

[Assinatura]
083.02.000728-3 - [VARA ÚNICA] - [GJAAH] - 11

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE CORREIA PINTO**

vinculações políticas dos envolvidos em sua elaboração, contudo, não derrui sua credibilidade, pois não foi impugnada em seu conteúdo de maneira eficiente. Deixou de demonstrar – ao impugnar – que o custo de fato era aquele que afirmava ser e não o apurado nos levantamentos efetuados. Orçamentos ou outros documentos correlatos poderiam ter trazido alguma convicção a respeito da suposta *influência política* no resultado do orçamento, porém, não convenceu o Juízo.

Conclui-se a respeito, portanto, que houve prejuízo ao Erário na efetivação do serviço em questão, dado que os custos não foram por completo arcados pelo(s) beneficiário(s), eis que Manoel Lemos Moreira afirmou em Juízo (fl.369) que pagou apenas R\$ 100,00 (cem reais) pelo serviço, quando o levantamento de custo que já se decidiu correto apontou gasto de R\$ 2.290,00. Só para mencionar, apenas a pedra brita utilizada no local já passa seis vezes o valor que se afirmou ter pago.

Dessarte, por terem autorizado/determinado tal atividade lesiva ao Erário, Lauri e Nelson, solidariamente, devem ressarcir o Município de Ponte Alta em R\$ 2.190,00 (descontando os R\$ 100,00 já pagos), com correção monetária e juros legais desde a época do fato, por se tratar de obrigação decorrente de ato ilícito.

Nem se diga quanto a atos específicos de cada um em sentido positivo ou negativo, dado que na condição de Prefeito e de Secretário de Obras, quem podia evidentemente permitir ou proibir a realização de tais atos eram os próprios.

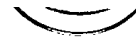
2.2. Do fato quanto à propriedade de Paulo Mincarone

Segundo o Ministério Público, em 8/8/2000, com autorização dos réus, foi efetivada benfeitoria na propriedade de Paulo Fernando Mincarone, suportada pelo Erário.

O trabalho teria consistido na construção de uma fossa de canalização, tubulação e seu aterramento, com colocação de tubos de 50cm em um trecho de 100m do imóvel.

Para tanto teriam sido utilizadas duas caçambas, uma


083.02.000728-3 - [VARA ÚNICA] - [GJAAH] - 12



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE CORREIA PINTO**

retro-escavadeira, do Município, além de mão-de-obra de servidores municipais.

Entende o Promotor de Justiça que não cabe ao Município a execução de obras de drenagem pluvial em terrenos particulares, mas somente nas vias e imóveis públicos.

Destacou que tanto essa obra quanto a examinada no subitem anterior não trouxeram qualquer benefício ao povo de Ponte Alta, mas tão somente aos proprietários dos imóveis referidos, pela utilização de equipamentos e pessoa da Administração Municipal.

Perante o Juízo Eleitoral os réus sustentaram que a realização de tal empreendimento visava à conclusão de obras de canalização de afluentes da região, conforme projeto que consta encartado (fls.65-68 ICP). Teriam reconhecido os réus, contudo, que tal obra ocorreu especificamente sobre dois lotes de Paulo Mincarone, não recebendo continuidade posteriormente. Sequer há notícia de que até hoje (2005) tenha continuado tal obra, ou seja, beneficiou única e exclusivamente a propriedade de Mincarone. Fotografia (ICP, fl.30)

Textualmente, os três réus confirmaram que *"a obra foi inteiramente executada com recursos da Prefeitura e consta do orçamento anual, vigente"* (fl.48, ICP).

Dessarte, por terem autorizado/determinado tal atividade lesiva ao Erário, Lauri e Nelson, solidariamente, devem ressarcir o Município de Ponte Alta, em valor que será apurado em liquidação.

Aqui, como dantes já fundamentado, na condição de Prefeito e de Secretário de Obras, quem podia evidentemente permitir ou proibir a realização de tais atos eram estes dois réus, de maneira que devem responder pela evasão desses recursos do Erário de Ponte Alta.

A obra está descrita e comprovada nos autos e, portanto, a liquidação do valor a ser ressarcido pode ocorrer mediante arbitramento pericial, em procedimento próprio.



DECIDO.

Nesse contexto, **JULGO PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos iniciais para: a) excluir da lide, por ilegitimidade passiva *ad causam* o réu LUIS PAULO FARIAS, ficando quanto a este extinto sem apreciação do mérito o processo, com fundamento no inc. VI do art. 267 do CPC; b) condenar LAURI ANTUNES DA SILVA e NELSON ANTUNES DA SILVA ao ressarcimento de R\$ 2.190,00 (dois mil cento e noventa reais) ao MUNICÍPIO DE PONTE ALTA, corrigido monetariamente desde 5/8/2000 pelos índices oficiais adotados pela Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Santa Catarina, bem como, acrescido de juros legais, também desde 5/8/2000; c) condenar LAURI ANTUNES DA SILVA e NELSON ANTUNES DA SILVA a ressarcir ao MUNICÍPIO DE PONTE ALTA o valor correspondente à obra realizada em 8/8/2000 na propriedade de Fernando Mincarone, com juros e correção monetária como no

083.02.000728-3 - [VARA ÚNICA] - [GJAAH] - 15



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
COMARCA DE CORREIA PINTO**

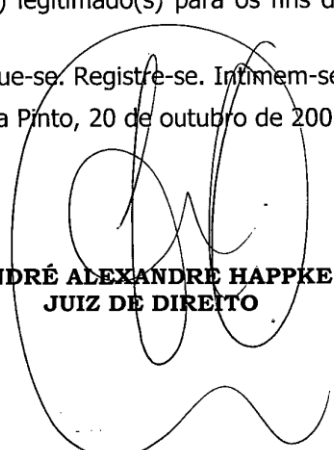
item precedente, por ser ato ilícito, porém, após liquidação por arbitramento pericial; d) condenar LAURI ANTUNES DA SILVA e NELSON ANTUNES DA SILVA ao pagamento de *multa civi* no valor de três vezes o valor do dano no item 'b' e, paralelamente, três vezes o valor do dano no item 'c'.

Sem honorários sucumbenciais. Os réus condenados responderão por dois terços das despesas do processo.

Providências com o trânsito em julgado: 1) Oficie-se à Justiça Eleitoral, comunicando do prazo de suspensão dos direitos políticos; 2) Oficie-se ao Município de Ponte Alta, ao Estado de Santa Catarina e à União Federal, dando conta da proibição de contratação no prazo estabelecido; 3) Vista para impulso pelo(s) legitimado(s) para os fins de execução e início de liquidação.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.
Correia Pinto, 20 de outubro de 2005

ANDRÉ ALEXANDRE HAPPKÉ
JUIZ DE DIREITO



No mesmo sentido é o teor do acórdão que confirmou a retro sentença (fls. 475-478 – numeração dos autos físicos).

Pois bem. Está-se a tratar neste caso de imputação da prática de atos de improbidade administrativa decorrentes da disponibilização de máquinas públicas para a concretização de obras particulares.

Dos depoimentos colhidos na ação ajuizada na Justiça Eleitoral (fls. 136, 154-156), nesta demanda (fls. 365, 369, 371), assim como dos termos de declaração (fls. 176-179) e da prova documental (fls. 180-181), é possível concluir em favor da tese defendida pelo Ministério Público.

Destaque-se a declaração de Nelson Antunes da Silva, de que a obra realizada na propriedade de Sérgio Arruda consistiu na realização de “[...] uma estrada de aproximadamente 300 metros [...]”, que “[...] beneficiava tão somente uma casa (fl. 365). Ainda, o depoimento de Manoel Lemos Moreira, dizendo que “[...] foi o depoente e Sérgio Arruda que pediram pela realização da obra [...]]; Que a estrada era para possibilitar o acesso até a casa do depoente e para a retirada de pinheiros da propriedade de Sérgio Arruda” (fl. 369).

Deveras, é sabido que a Lei Municipal n. 238/89 autoriza o Poder Executivo prestar serviços rurais aos agricultores proprietários e



SITJ/1793

4

dp



residentes na faixa da divisa territorial entre o Município de Correia Pinto e São José do Cedro.

Nada obstante, não se há confundir melhoria de estrada particular para facilitar o acesso à residência do proprietário do terreno, com o desenvolvimento de atividade agrícola.

E nessa perspectiva, resta evidente a ausência de permissão legal para a cessão de bem público para a modalidade da obra executada, visto que o beneficiário custeou apenas R\$ 100,00 (fl. 369) de uma edificação avaliada em R\$ 2.290,00 (fls. 180-181), particularidades que configuram ofensa aos princípios da administração e lesão ao erário.

Do mesmo modo, a obra realizada na propriedade de Paulo Mincarone entremostra-se ilícita.

Isso porque, as provas demonstram que sua execução se deu a pedido do dono do imóvel e em seu benefício, contrariando o argumento de que se tratava de uma empreitada pública.

Paulo Ricardo Oliveira refere “[...] quase em frente a Delegacia existe um terreno baldio de propriedade do Sr. Paulo Micaroni que no ano passado (2000) próximo as eleições municipais, funcionários da prefeitura utilizando maquinário do município, trabalharam vários dias no terreno, na construção de um bueiro que cortou todo o terreno, que causou estranheza nas pessoas, pois, aquele é um terreno particular, e somente viria a beneficiar uma pessoa, e mais ainda pelo fato de quando termina o terreno a uma vala que poderia também ser canalizada, nela nada foi feito, ficando a céu aberto, que próximo do terreno não há residências que foram beneficiadas com a canalização do terreno, que existe sim no município outros locais necessitando de canalização” (fl. 177).

No mesmo sentido, Antonio Farias Ortiz, proprietário de casa ao lado do terreno de Paulo Mincarone, sustenta que “[...] no ano passado (2000) próximo as eleições, a prefeitura, por insistência de Paulo, fez um bueiro para drenar o terreno, que este bueiro corta o terreno inteiro, de uma rua na outra, [...] que a obra veio a beneficiar o Sr. Paulo, pois, em seu terreno havia um banhado



que sabe que Paulo insistiu com a prefeitura para que fizesse a obra [...]” (fl. 179).

Registre-se que as declarações sensivelmente opostas, não guardam densidade capaz de derribar o grau de valor das demais provas, convergentes com a fundamentação da inicial, porquanto aparentam-se frágeis diante do contexto fático.

De toda sorte, o critério de convicção do julgador liga-se ao princípio da livre apreciação das provas, segundo o qual o juiz decide o litígio conforme seu convencimento motivado e de acordo com os elementos constantes dos autos. Desse modo, é que a persuasão fixa-se em favor daqueles que induziram e comprovaram as irregularidades no trato da causa pública, na medida em que estes lhe pareceram mais consentâneos com a realidade.

Não se pode perder de vista que:

“A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência [...]” (art. 37, CRFB/88)

Nem muito menos que:

“Os agentes públicos de qualquer nível ou hierarquia são obrigados a velar pela estrita observância dos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade no trato dos assuntos que lhe são afetos”. (art. 4.º, Lei n. 8.429/92)

Nessa compreensão, diante da afronta aos princípios constitucionais, do prejuízo ao erário, a aplicação das cominações previstas no artigo 12 da Lei de Improbidade Administrativa não poderia mesmo ser desviada.

Convenientemente, comentam Alexandre Rosa e Affonso Ghizzo Neto:

“De acordo com a adequação típica legal, os atos determinados como de improbidade administrativa, segundo efeitos, são classificados como os que importam enriquecimento ilícito do agente público (art.



1793

9º), os que causam prejuízo erário (art. 10) e os que violam aos princípios da Administração Pública (art. 11), sujeitando os agentes corruptos e/ou faltosos – na gradação estabelecida – às sanções previstas no art. 12 da LIA, quais sejam: a suspensão dos direitos políticos; a perda da função pública; o ressarcimento integral do dano; as perdas dos bens obtidos irregularmente; a multa civil e a proibição de contratar com Administração Pública e receber benefícios.” (Improbidade Administrativa e Lei de Responsabilidade Fiscal. Florianópolis: Habitus, 2001, p. 57).

É bem verdade, que “O enquadramento na lei de improbidade administrativa exige culpa ou dolo por parte do sujeito ativo. Mesmo quando algum ato ilegal seja praticado, é preciso verificar se houve culpa ou dolo, se houve um mínimo de má-fé que revele realmente a presença de um comportamento desonesto”. (Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002. p. 688/689).

Na hipótese, a conduta ilícita dos réus resta consubstanciada na vulneração dos princípios da Administração e na evidente intenção de beneficiar o particular em detrimento da coletividade.

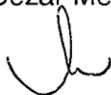
Como se percebe, a sentença atendeu à razoabilidade e proporcionalidade na aplicação das sanções, visto que a conduta dos réus, a par de ilegal e imoral, causaram prejuízo ao erário.

Diante do exposto, vota-se pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

III – DECISÃO:

Nos termos do voto da Relatora, a Terceira Câmara de Direito Público, por votação unânime, decidiu conhecer e desprover o recurso.

O julgamento, realizado no dia 28 de agosto de 2007, foi presidido pelo Desembargador Luiz César Medeiros, com voto, e dele participou o Desembargador Rui Fortes.



Em assim sendo, ao analisarmos detalhadamente a sentença e o acórdão acima citados, resta evidente que a conduta de Lauri Antunes da Silva causou inequívoco dano ao erário público, **assim como é absolutamente possível se inferir que, apesar de não constar especificamente nos decretos condenatórios (sentença e acórdão), houve o irrefutável enriquecimento ilícito de terceiros**, o que pode perfeitamente ser examinado pela Justiça Eleitoral, senão vejamos as reiteradas decisões do egrégio TSE:

Ac.-TSE, de 20.9.2012, no REspe nº 27558: **“O ato doloso de improbidade administrativa pode implicar o enriquecimento ilícito tanto do próprio agente, mediante proveito pessoal, quanto de terceiros por ele beneficiados.”**

Ac.-TSE, de 17.12.2014, no AgR-RO nº 22344: **a análise do enriquecimento ilícito pode ser realizada pela Justiça Eleitoral, a partir do exame da fundamentação do *decisum*, ainda que não tenha constado expressamente do dispositivo.**

Ac de 19.12.2018 no RO 060417529, rel. Min. Admar Gonzaga: ELEIÇÕES 2018. REGISTRO. CANDIDATO A DEPUTADO ESTADUAL. DECISÃO REGIONAL. DEFERIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. INELEGIBILIDADE. ART. 1º, I, I, DA LEI COMPLEMENTAR 64/90. ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. DANO AO ERÁRIO E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. EXIGÊNCIA CUMULATIVA DOS REQUISITOS. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO CONDENATÓRIO EM AÇÃO DE IMPROBIDADE QUE NÃO EVIDENCIA O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. 1. O Ministério Público insurge-se contra decisão regional que deferiu o pedido de registro do candidato a deputado estadual, por entender não configurada a causa de inelegibilidade do artigo 1º, inciso I, alínea I, da Lei Complementar 64/90, ao concluir ausente o requisito de enriquecimento ilícito no acórdão condenatório do Tribunal de Justiça, por ato de improbidade administrativa, referente à contratação ilegal de servidores públicos. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, firmada nas Eleições de 2012 e reafirmada nos pleitos subsequentes (2014, 2016 e, ainda, 2018), é no sentido de que a incidência da inelegibilidade descrita no art. 1º, I, I, da Lei Complementar 64/90 demanda condenação judicial, transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, na qual se imponha a penalidade de suspensão dos direitos políticos, por ato doloso de improbidade administrativa que importe cumulativamente dano ao erário e enriquecimento ilícito. 3. **Em face da condenação por improbidade administrativa, decorrente de contratação pelo candidato, então Chefe do Poder Executivo, de parentes, sem concurso público e mediante desvirtuamento da ocupação de cargos efetivos com adequação de nomenclatura de cargo em comissão, é possível extrair o requisito alusivo ao enriquecimento ilícito de terceiros, em face das circunstâncias alusivas à frustração da realização do concurso público e da assentada vulneração do princípio da eficiência administrativa, evidenciando-se a configuração da causa de inelegibilidade do art. 1º, I,**

I, da Lei Complementar 64/90. Recurso ordinário provido, a fim de indeferir o pedido de registro do candidato a deputado estadual.

Ac. de 13.12.2016 no REspe nº 5039, rel. design Min. Tarcisio Vieira d e Carvalho Neto. Direito eleitoral. Recurso especial eleitoral. Alegação de violação ao art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Inelegibilidade. **Improbidade administrativa. Dolo. Dano ao erário. Enriquecimento ilícito. Requisitos cumulativos. Possibilidade de interpretação contextual da condenação.** Desprovemento. **1 - Não merece prosperar a alegação veiculada no recurso especial de suposta violação ao disposto no art. 1º, I, I, da LC nº 64/90 quando possível extrair do inteiro teor do acórdão que deu causa à inelegibilidade a presença simultânea e cumulativa dos seguintes requisitos: a) decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado do Poder Judiciário; b) condenação em improbidade administrativa na modalidade dolosa; c) conduta ímproba que acarrete dano ao erário e enriquecimento ilícito; d) suspensão dos direitos políticos; e e) prazo de inelegibilidade não exaurido. 2 - À Justiça Eleitoral compete análise que não desnature, em essência, condenações por improbidade levadas a efeito na Justiça Comum. É dizer: impossível reenquadrar os fatos apurados na ação de improbidade e, a partir de emendas, suposições e ilações, deflagrar inelegibilidades, o que não quer significar, obviamente, não possa a Corte Eleitoral examinar as condenações por inteiro, a partir de sua ratio decisória. 3 - Para fins de inelegibilidade, não só é lícito, mas também imprescindível à Justiça Eleitoral examinar o acórdão da Justiça Comum - em que proclamada a improbidade - em seu conjunto, por inteiro, até mesmo para ser fiel ao alcance preciso e exato da decisão.**

Perceba-se: não pode a Justiça Eleitoral incluir ou suprimir nada, requalificar fatos e provas, conceber adendos, refazer conclusões, mas é de todo legítimo interpretar o alcance preciso, exato, da decisão de improbidade. Imperativo recolher e aquilatar os elementos daquele acórdão para fins de ter como caracterizada ou não a inelegibilidade. **4. - In casu, muito embora a parte dispositiva do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco - no qual proclamada a improbidade dolosa -, não tenha sido "categórica" quanto ao reconhecimento do enriquecimento ilícito, é perfeitamente possível entendê-lo presente na condenação.** Para além de qualquer dúvida razoável o acórdão da improbidade administrativa condenou o ora recorrente em conjunto com outros vereadores e assessores da Câmara Municipal de Ipojuca-PE (16 réus), além da empresa organizadora, com base nos arts. 10 e 12, II, da Lei nº 8.429/92, por terem participado do XXXIX Encontro Nacional de Agentes Públicos, evento realizado no período de 7 a 11 de maio de 2008 em Foz do Iguaçu/PR, organizado pelo INATEG (Instituto Nacional de Aperfeiçoamento e Treinamento para Empresas e Gestores Públicos e Privados Ltda.), que, na verdade, teria sido convertido em viagem turística. 5. - Consta do acórdão do TJPE que os réus na ação civil pública foram condenados à perda da função pública, suspensão dos direitos políticos por oito anos, pagamento de multa civil e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, bem como à restituição do valor gasto com a referida viagem, registrando, assim, a existência de dolo real, concreto e direto. 6. - **Acórdão recorrido proferido no sentido de que, conquanto não exista menção expressa, explícita, categórica, no aresto da ação de improbidade, ao art. 9º da Lei nº 8.429/92, houve, sim, indiscutivelmente, além de dano ao erário, enriquecimento ilícito de terceiros e dos**

próprios interessados. 7. - Recurso especial eleitoral a que se nega provimento'.

Ac. de 23.9.2014 no RO nº 237384, rel. Min. Luciana Lóssio. Eleições 2014. [...]. Registro de candidatura. Art. 1º, I, I, da LC nº 64/90. Condenação por improbidade administrativa. Requisitos. Preenchimento. Indeferimento. [...] 1. A incidência da inelegibilidade prevista na alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 não pressupõe o dolo direto do agente que colaborou para a prática de ato ímprobo, sendo suficiente o dolo eventual, presente na espécie. 2. É prescindível que a conduta do agente, lesadora do patrimônio público, se dê no intuito de provocar, diretamente, o enriquecimento de terceiro, sendo suficiente que, da sua conduta, decorra, importe, suceda, derive tal enriquecimento, circunstância que, incontroversamente, ocorreu no caso dos autos. **3. Ao administrador a quem imputada a pecha de ímprobo - por ato que importou sérios danos ao patrimônio público e o enriquecimento ilícito de terceiros - não se pode conferir o direito de gerir a res publica, não se concebendo que esteja à frente da Administração aquele que, sabidamente, propiciou o desvio de verbas públicas, em detrimento dos interesses do Estado e da coletividade.** **4. Recurso desprovido, para manter o indeferimento do registro de candidatura.**

Ac. de 22.10.2014 no RO nº 140804, rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura. ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CAUSA DE INELEGIBILIDADE. ARTIGO 1º, 1, ALÍNEA Z, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 64/90. EMBORA AUSENTE O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO NA PARTE DISPOSITIVA DA DECISÃO CONDENATÓRIA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, INCIDE A INELEGIBILIDADE SE É POSSÍVEL CONSTATAR QUE A JUSTIÇA COMUM RECONHECEU SUA PRESENÇA. PRECEDENTE. RECURSO ORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. **Segundo entendimento deste Tribunal Superior no RO nº 380-23 (PSESS aos 12.9.2014 - "Caso Riva"), deve-se indeferir o registro de candidatura se, a partir da análise das condenações, for possível constatar que a Justiça Comum reconheceu a presença cumulativa de prejuízo ao erário e enriquecimento ilícito decorrentes de ato doloso de improbidade administrativa, ainda que não conste expressamente na parte dispositiva da decisão condenatória.** 2. Recurso ordinário desprovido.

No mesmo norte é o que dispõe o enunciado 11 do TRESA para as eleições 2020, ora vejamos:

Os requisitos exigidos para a configuração da inelegibilidade por improbidade administrativa, prevista no art. 1º, I, "I" da Lei Complementar n. 64/1990, **podem ser aferidos pela Justiça Eleitoral a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum.**

Ressalte-se, ademais, que o entendimento do TSE é firme no sentido de que o término da inelegibilidade prevista no art. 1º, inciso I, alínea I da LC 64/90 só se encerra quando do cumprimento de todas as cominações impostas no édito

condenatório e, não apenas quando do exaurimento da suspensão dos direitos políticos.

Neste sentido, cita-se:

Ac de 3.11.2015 na Cta nº 33673, rel. Min. Luciana Lóssio. Consulta. Lei da ficha limpa. Inelegibilidade. Reconhecimento. Registro de candidatura. Coisa julgada. Eleição seguinte. Inocorrência. Improbidade administrativa. Pena. Prazo. Término. Título condenatório. Cominações impostas. Cumprimento. Crime. Prescrição da pretensão punitiva. Inelegibilidade. Não incidência. 1. O reconhecimento ou não de determinada hipótese de inelegibilidade para uma eleição não configura coisa julgada para as próximas eleições. **2. Para efeito da aferição do término da inelegibilidade prevista na parte final da alínea I do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90, o cumprimento da pena deve ser compreendido não apenas a partir do exaurimento da suspensão dos direitos políticos e do ressarcimento ao Erário, mas a partir do instante em que todas as cominações impostas no título condenatório tenham sido completamente adimplidas, inclusive no que tange à eventual perda de bens, perda da função pública, pagamento da multa civil ou suspensão do direito de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente.** 3. Por ser a inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I do art. 1º da LC nº 64/90 uma consequência da condenação criminal, não há como incidir a causa de inelegibilidade ante o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva pela Justiça Comum. 4. Resposta negativa ao primeiro e terceiro questionamentos; e afirmativa ao segundo”.

Assim, *in casu*, observa-se que ainda não houve o efetivo cumprimento de todas as penalidades impostas no acórdão retro, quais sejam: o ressarcimento ao erário, cujo qual inclusive está pendente de realização de perícia técnica para apurar o valor da obra efetuada na propriedade de Paulo Mincarone e, nem mesmo da multa fixada, razão pela qual os autos se encontram na fase de execução/cumprimento de sentença.

Destarte, **resta evidente a inelegibilidade do candidato a prefeito Lauri Antunes da Silva**, razão pela qual, sem maiores delongas, **deve ser indeferido o seu registro de candidatura**, uma vez que, não deve ser admitido que gestores ímprobos estejam à frente da administração pública, sob pena de restar caracterizado verdadeiro descrédito para com a justiça perante a comunidade local.

B) DA DISPENSA DE INSTRUÇÃO – JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO:

Sabe-se que o art. 5º, caput, da Lei Complementar n. 64 condiciona a dilação probatória à existência de controvérsia de questão fática sujeita a provas pertinentes e relevantes.

In casu, os fatos são inequívocos e incontestáveis, porquanto atestados por provimento judicial do qual não cabe mais discussão, porquanto transitado, assim como não cabe discuti-lo em sede de exame de registro de candidatura, daí, inclusive, o caráter manifesto da inelegibilidade, sendo contudo **“lícito à Justiça Eleitoral aferir, a partir da fundamentação do acórdão proferido pela Justiça Comum, a existência - ou não - dos requisitos exigidos para a caracterização da causa de inelegibilidade preconizada no art. 1º, I, I, da LC nº 64/1990”**. (TSE, AI n. 411-02/2019).

Logo, tratando-se de matéria exclusivamente de direito e não sujeita à produção em juízo de qualquer nova prova, descabe dilação instrutória tampouco alegações finais sobre provas produzidas nessa fase suprimida, devendo seguir para imediato julgamento, na forma do art. 13, parágrafo único, c/c art. 11, ambos da Lei Complementar n. 64.

Nesse sentido, de igual forma, dispõe o Código de Processo Civil, ao prever a possibilidade de julgamento antecipado do mérito, cujo art. 355, I, elenca que: **“O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando: I - não houver necessidade de produção de outras provas”**.

Destarte, ante o exposto requer, após o exercício do contraditório e da ampla defesa o imediato julgamento do mérito, porquanto, trata-se de matéria unicamente de direito.

III - DOS PEDIDOS

Diante do todo exposto requer:

A) a citação da parte impugnada para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, nos termos do art. 4º da LC nº 64/1990 e do art. 41, caput, da Res.-TSE nº 23.609/2019;

B) a intimação do Ministério Público Eleitoral, para que, se manifeste no feito, especialmente no sentido de integrar o processo como Impugnante;

C) a produção de todos os meios de provas admitidos em direito, especialmente a juntada da prova documental anexa (cópia integral dos autos principais e do cumprimento de sentença que ainda se encontra em trâmite (0000728-75.2002.8.24.0083 e 5000002-98.2011.8.24.0083);

D) ao final, seja a presente ação de impugnação julgada procedente, para indeferir o pedido de registro de candidatura de LAURI ANTUNES DA SILVA, e/ou para cancelar o diploma que lhe venha a ser conferido (LC nº. 64/90, art. 15), por ser essa medida de inteira justiça.

Termos em que,
pede e espera deferimento

Correia Pinto, 28 de setembro de 2020.

[assinado digitalmente]

ADRIANA DOS SANTOS SOUZA
OAB/SC 49.787